

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Geraldo Magela Melo*

RESUMO

Os pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de um acidente do trabalho em face da Previdência Social devem ser apreciados pela Justiça trabalhista, após a alteração constitucional promovida no inciso I do art. 114 da CR/88 pela EC n. 45/04, por se tratar de demandas decorrentes da relação de trabalho; portanto, trata-se de competência material, a qual é absoluta e inderrogável, principalmente em face da exclusão expressa do art. 109 da CR/88 e por força da carga normativa do princípio da unidade de convencimento, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, do acesso à Justiça, da celeridade e eficiência, bem como da razoável duração do processo.

Palavras-chave: Benefícios acidentários. Competência da Justiça do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente assunto se deu em virtude da constatação cotidiana de processos em mesa de audiência, na Justiça do Trabalho, em que a parte autora vindica pleitos decorrentes de acidente do trabalho em face de seu empregador, tais como, por exemplo, dano moral em razão do sofrimento físico a que o obreiro foi submetido, por não ter o patrão tomado as medidas ambientais de segurança tendentes a evitar a ocorrência do evento danoso, demandas nas quais há toda uma dilação probatória quanto à existência ou não do acidente do trabalho e do nexos causal entre o acidente e o labor despendido; porém, atualmente, por causa do entendimento jurisprudencial prevalecente, o trabalhador é compelido a realizar a mesma produção de provas, com relação ao mesmo acidente e seu nexos causal com o trabalho perante a Justiça Comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em um total contrassenso com o princípio da unidade de convicção, da segurança jurídica e da economia processual.

Em face de tal fato, o presente trabalho propõe uma releitura do Texto Constitucional, principalmente após a alteração promovida pela EC n. 45/04, no inciso I do art. 114 da CR/88, com vistas a garantir maior efetividade da jurisdição, eficiência na prestação jurisdicional do Estado, respeito a uma duração razoável do processo, bem como garantir acesso à Justiça em sua completude.

* Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduado em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Professor Universitário. Ex-Auditor Fiscal da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil.

2 COMPETÊNCIA ACIDENTÁRIA

O art. 109 da Constituição Federal que rege a competência da Justiça Federal, a qual, atualmente, em regra, julga as demandas previdenciárias contrárias ao INSS, exclui expressamente de tal ramo do Poder Judiciário a apreciação de ações que decorram de acidentes do trabalho, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos não constam do original) (BRASIL, 2007, p. 41)

Considerando a redação anterior à Emenda Constitucional n. 45/04, do art. 114 da CR/88, que mencionava que competia à Justiça do Trabalho conhecer das demandas entre empregados e empregadores, portanto, competência em razão da pessoa; e, considerando que o INSS não se enquadrava no conceito jurídico de empregador, não era possível sua inclusão no polo passivo das demandas, como litisconsorte, perante a Justiça Obreira, por isso consolidou-se o entendimento de que competente seria a Justiça do Trabalho para apreciar as demandas de acidente do trabalho em face do empregador, e as ações de acidente do trabalho em face do INSS a Justiça Comum Estadual, por força de sua competência residual, conforme remansosa jurisprudência, colacionamos:

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia - GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO. (destaques não constam do original) (BRASÍLIA, STJ. Conflito de Competência - 49811, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 2005).

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO -

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA.

1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo tentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24.06.2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (destaques não constam do original) (BRASÍLIA, TRF1. Agravo de Instrumento - 200701000093411, Rel. José Amílcar Machado, 2007).

Todavia, dito entendimento não colabora com a segurança jurídica, haja vista que propicia decisões antagônicas, esclareça-se, Juiz Estadual defere auxílio-doença acidentário e Juiz do Trabalho indefere qualquer pretensão relativa a acidente do trabalho, sob o argumento de que se tratou de acidente de qualquer natureza, com decisões publicadas em períodos completamente diferentes.

Nesse deslinde, propugnamos que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça trabalhista passou a ter como atribuição primeira “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (grifos nossos), vale dizer, a competência atualmente se perfaz em razão da matéria, qual seja, demanda que tenha como causa de pedir uma relação de trabalho, frisem-se, fatos ocorridos no âmbito dessa relação, ainda que no polo passivo da demanda esteja arrolado um ente da administração pública indireta da União.

Calha mencionar que a infortunística laboral está muito bem caracterizada, como regra, pelo art. 19 da Lei n. 8.213/91, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (grifos não constam do original) (BRASIL, 1991).

O inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios, por sua vez, refere-se ao segurado especial quando no exercício de seu trabalho; ou seja, da leitura do texto expresso supra, infere-se que o acidente do trabalho apenas ocorre se o segurado for empregado ou segurado especial no exercício de seu labor, vale dizer, acidente do trabalho só assim é considerado se ocorrer no curso de uma relação de trabalho.

É bom notar que o inciso I do art. 109 da CR/88 apenas exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, mas não atribui expressamente à Justiça Comum e nem pode ser automaticamente aplicada a competência residual, pois, primeiro, deve-se verificar se não há regra de competência especializada, principalmente, em razão da matéria, na qual possam se enquadrar as referidas ações.

Vale lembrar que, para se qualificar uma competência jurisdicional, primeiro, o aplicador do direito deve verificar se há regra de competência em razão da matéria, para distinguir entre os diversos ramos do Poder Judiciário; havendo regra de

competência material, em que se enquadre os elementos de uma demanda, com relevo a causa de pedir, tal ação será de competência da Justiça Especial que possui como atribuição a matéria trazida na *causa petendi*, pois, pelo critério objetivo, a competência em razão da matéria é inderrogável e prevalece em face da competência residual.

Interessante observar o julgamento do CC 7.204-1-MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se sedimentou o entendimento pela competência da Justiça Laboral para as ações de acidente do trabalho em face do empregador, e a Súmula n. 736, também do STF, que atribui à Justiça Especializada as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, obrigação de respeito que inclusive também está prevista no anteriormente citado art. 19 da Lei de Benefícios.

No citado julgamento, o STF se embasou no princípio da unidade de convicção ou unidade de convencimento, sob o fundamento de que o mesmo fato deve ser apreciado por um mesmo Magistrado, para evitar a possibilidade de decisões conflitantes, o que se amolda com inteireza também ao caso presente, na medida em que o que vem acontecendo atualmente, na prática, é que, por exemplo, o Juiz Estadual reconhece nexo causal e defere auxílio-doença acidentário, e o Juiz do Trabalho não reconhece o nexos entre o acidente e o labor e indefere o pleito de estabilidade acidentária, lapidado no art. 118 da Lei n. 8.213/91, o que fere o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ademais, via de regra, os processos envolvendo acidentes do trabalho demandam realização de perícia médica para se avaliar a perda da capacidade laborativa, a permanência dessa ou não, possíveis sequelas, dentre outras diversas matérias médicas, sendo que as perícias são dispendiosas e os processos judiciais ainda mais, acarretando um ônus de tempo, de recursos, além do desgaste inevitável em lides judiciais para as partes e para o próprio Estado que precisa movimentar duas máquinas judiciais para dizer o direito ao caso concreto para o mesmo fato.

Quando não acontecem verdadeiros absurdos e situações conflituosas, como a autarquia previdenciária determinar o retorno ao trabalho e a área médica da empresa não autorizar o retorno, sob o argumento de que ainda prevalece a incapacidade acidentária, sendo que o trabalhador acaba ficando em um limbo, às vezes, por meses e até anos, sem perceber remuneração, muito menos benefício acidentário, e sem uma resposta estatal eficaz, já que, se quiser acionar a empresa, deve buscar a Justiça Obreira e, se quiser acionar o INSS, deve se socorrer da Justiça Comum e, por não raras vezes, com sentenças completamente opostas, o que vem ocasionando uma total insegurança jurídica, que se torna injustiça para com o cidadão e com o empresariado, os quais ficam sem uma definição segura do direito a se aplicar ao caso concreto, porquanto não recebem resposta estatal coesa e, na maioria dos casos, com datas de prolação completamente distantes.

Assim, entender-se que a alteração constitucional promovida no inciso I do art. 114 da CR/88, pela EC n. 45/04, transferiu a apreciação dos pedidos de benefícios que decorram de acidente do trabalho para a Justiça do Trabalho, por ser esses decorrentes da relação de trabalho, reforça o prestígio à unidade do convencimento, a interpretação sistemática da Constituição, e acaba por conquistar maior celeridade à prestação jurisdicional, haja vista atribuir a apenas uma Justiça a apreciação do mesmo fato, Justiça essa vocacionada, precipuamente, para a

defesa dos direitos sociais do trabalhador, dentre os quais está elencado o direito à Previdência Social.

Note-se que tal entendimento contribui para desafogar a Justiça Comum, tão assoberbada com a imensa gama de atribuições, em razão de sua competência residual e, ainda, pelo fato de não ter essa Justiça vinculação histórica ou finalística com a prestação jurisdicional dos direitos sociais dos trabalhadores, que são, ao mesmo tempo, segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a formação de litisconsórcio passivo entre o empregador e o INSS vai ao encontro do interesse público, na medida em que, como é costumeiro nos processos laborais acidentários, designar perícia das condições ambientais do trabalho, a ser realizada por engenheiro especializado em segurança do trabalho, com vistas a se averiguar a culpa do empregador, inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Republicana, para, acaso sobejar demonstrado nos autos que houve culpa por parte do patronato na observância das normas de saúde e segurança do trabalho, viabiliza a condenação do agente, o que trará para a atarquiação todo o conjunto probatório necessário para manejar a demanda prevista no art. 120 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (BRASIL, 1991).

Sendo assim, o entendimento de que os pleitos decorrentes de acidente do trabalho devem ser apreciados pela Justiça trabalhista, ainda que em face da Previdência Social, por decorrerem da relação de trabalho, é conclusão que se faz premente, com vistas a se garantir acesso com inteireza ao Poder Judiciário e se garantir uma razoável duração do processo, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal/88.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o expandido supra, faz-se necessária uma nova leitura no pertinente às consequências do desrespeito às normas de proteção à saúde do trabalhador, na busca de dar maior efetividade à prestação jurisdicional reparatória, a partir de uma interpretação da Constituição Republicana que propicie maior dignidade ao trabalhador, com uma visão moderna e democrática do conceito de relação de trabalho, com o fim último de valorização do trabalho humano e de respeito aos direitos do trabalhador, em especial o da saúde, bem maior do ser humano.

Nesse contexto, atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar os pedidos de benefícios previdenciários acidentários em face do INSS contribui para a formação de um entendimento doutrinário e jurisprudencial mais favorável ao acesso ao Judiciário e o respeito aos direitos do trabalhador/segurado/jurisdicionado/cidadão acidentado, por meio de uma visão focada no princípio da unidade de convencimento, galgando, por consequência, maior segurança jurídica, celeridade e eficiência do Poder Judiciário no exercício da sua missão constitucional de dizer o direito no caso concreto.

O Direito do Trabalho, as relações de trabalho na modernidade e a busca do ideal de democracia que a Constituição da República preconiza são indicativos da necessidade de uma nova análise dos conceitos postos na Carta Magna, já que o respeito ao direito social ao trabalho e à dignidade da pessoa humana somente estarão verdadeiramente assegurados quando as relações de trabalho respeitarem os direitos mínimos reservados aos empregados, em especial a proteção efetiva contra a infortunistica laboral ou sua eficaz reparação.

ABSTRACT

Applications for pension benefits arising from an accident at work in the face of Social Security should be considered by the Labour Court, after the constitutional amendment promoted in art. 114, I of CR/88 by EC. 45/04, as they are key demands arising from the employment relationship, so it is substantive jurisdiction, which is absolute and inalienable, especially in light of the express exclusion of Art. 109 of CF/88 and under the load of the normative principle of unity of conviction, legal certainty, of human dignity, access to justice, the speed and efficiency, as well as the reasonable duration of proceedings.

Keywords: *Accident benefits. Powers of the Labour Court.*

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. CC. 49811. Rel. José Arnaldo da Fonseca, Ano 2005, Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 14 mai. 2010.
- BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AG. 200701000093411. Rel. José Amílcar Machado, Ano 2005, Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 14 mai. 2010.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. CC. 7.204-1. Rel. Min. Carlos Britto, Ano 2005, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 16 mai. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 736. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 09 de dezembro 2003. p. 2.
- BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25.07.1991 e republicado no D.O.U. de 14.08.1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. 2, 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. p. 183-191.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 231-240.